

o inciso XX do artigo 144 do Decreto 7.510-76, com a redação dada pelo Decreto 18.412, de 2 de fevereiro de 1982;

as disposições da Resolução SE 25-81, com as alterações introduzidas pela Resolução SE-234-81;

o Comunicado Conjunto DEMEC-SE, de 24 de março de 1982, resolve:

Artigo 1.º — O registro de diploma ou certificado de habilitação profissional em nível de 2.º grau, obtido por via regular ou supletiva, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei 5.692-71, e artigo 13 da Resolução CFE-2-72, será efetuado pela unidade que expediu o documento, desde que o nome do interessado tenha sido publicado no Suplemento do Diário Oficial do Estado, a que se refere a Resolução SE 25-81, observadas as demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único — O registro referido no "caput" conterá indicação do Suplemento, data e página da publicação do nome do titulado.

Artigo 2.º — Serão registrados nas Delegacias de Ensino os diplomas e certificados:

I — em que a data da conclusão da habilitação profissional, for posterior à data da publicação do Suplemento, dentro do mesmo ano, ou quando não publicado o nome do interessado, mediante justificativa do Diretor;

II — expedidos por instituições estrangeiras, conforme dispõem os artigos 3.º e 9.º da Resolução CFE 4, de 7 de julho de 1980.

§ 1.º — Os diplomas e certificados a serem registrados nas condições especificadas no inciso I deste artigo deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares e relação nominal dos titulados, com identificação pessoal, curso, data da autorização de funcionamento ou reconhecimento.

§ 2.º — Os títulos a que se refere o inciso II serão acompanhados da documentação prevista na Resolução CFE n.º 4/80.

§ 3.º — A unidade escolar, na época própria, elaborará uma relação dos titulados a que se refere este artigo para edição em anexo, no Suplemento do ano subsequente.

Artigo 3.º — Os diplomas expedidos antes da vigência da Lei 5.692/71 estão dispensados de registro para efeito de validade nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto Federal 70.661/72 desde que o referido diploma tenha sido obtido em cursos regulares do sistema estadual de ensino e registrado até 11 de agosto de 1971, pelas Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal.

§ 1.º — Os diplomas expedidos à luz os dispositivos anteriores à Lei 5.692/71 até o ano de 1980, inclusive, terão assegurados, nos termos da Resolução CFE 1/77, o direito a registro, para efeito de validade nacional.

§ 2.º — Os diplomas e certificados obtidos por via regular ou supletiva, correspondentes às diversas habilitações em nível de 2.º grau, cujos conteúdos profissionalizantes tenham sido fixados pelo Conselho Estadual de Educação terão validade estadual, devendo ser declarada esta condição nas anotações referidas no parágrafo único do artigo 1.º.

Artigo 4.º — Terão assegurado o direito a registro nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei 5.692/71:

I — os diplomas de habilitação profissional de 2.º grau obtidos por via regular ou supletiva que confirmam os seguintes títulos:

a) de Técnico, quando o titulado apresentar em seu currículo o equivalente à Educação Geral e aos mínimos profissionalizantes fixados pelo Conselho Federal de Educação para a habilitação profissional plena, bem como comprovar haver realizado o estágio ou exercício profissional supervisionado, quando exigido pela respectiva habilitação conforme previsto no plano de curso do estabelecimento.

b) de Professor (1.ª a 4.ª séries do ensino de 1.º grau), quando o titulado apresentar em seu currículo o equivalente à Educação Geral, aos mínimos profissionalizantes da Habilitação Específica de 2.º Grau, para o Magistério e comprovar haver realizado o estágio supervisionado exigido para a habilitação conforme previsto no plano de curso do estabelecimento;

II — os certificados de curso ou habilitação em nível de 2.º grau obtidos por via regular ou supletiva, quando o titulado apresentar em seu currículo:

a) o equivalente à Educação Geral e aos mínimos profissionalizantes selecionados para a habilitação profissional parcial dentre os mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para a habilitação plena;

b) o equivalente à Educação Geral e aos componentes curriculares da parte de formação especial, fixada pelo Conselho Federal de Educação para a habilitação parcial;

c) o equivalente à Educação Geral e às disciplinas instrumentais e específicas fixadas por Pareceres específicos de cada habilitação básica federal;

d) apenas o equivalente aos mínimos profissionalizantes, fixados pelo Conselho Federal de Educação para a habilitação profissional plena, obtido por via supletiva;

e) apenas o equivalente aos mínimos profissionalizantes, selecionados para a habilitação profissional parcial, dentre os mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para a habilitação plena;

f) apenas o equivalente aos componentes curriculares da parte de formação especial, fixados pelo Conselho Federal de Educação para a habilitação parcial.

Artigo 5.º — Terão assegurado o direito a registro, nos termos do artigo 13 da Resolução CFE 2-72:

I — Os diplomas de habilitações profissionais de 2.º grau, obtidos por via regular ou supletiva, que confirmam o título de Técnico, referido na alínea "a" do inciso I do artigo 4.º, cujos mínimos profissionalizantes tenham sido fixados pelo Conselho Estadual de Educação, ao instituir a habilitação profissional respectiva;

II — os certificados de habilitações profissionais de 2.º grau referidas nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso II do artigo 4.º, cujos mínimos tenham sido baixados pelo Conselho Estadual de Educação ao instituir a respectiva habilitação.

Artigo 6.º — Não farão jus ao registro, mesmo no caso de assegurarem prosseguimento de estudos nos termos da legislação vigente, ainda que provenientes de cursos oficializados, os seguintes certificados:

I — de cursos, em nível de 1.º grau, obtidos por via regular;

II — de cursos ou exames de suplência de educação geral, em nível de 1.º grau;

III — de cursos de Aprendizagem ou Qualificação Profissional I e II;

IV — de conclusão de ensino de 2.º grau, quando o titulado apresentar em seu currículo o equivalente à Educação Geral e às disciplinas instrumentais e específicas fixadas pelo Parecer do Conselho Estadual de Educação que instituiu a Formação Profissionalizante Básica (Setores Primário, Secundário e Terciário);

V — de conclusão de ensino de 2.º grau, quando o titulado apresentar em seu currículo o equivalente à Educação Geral e aos mínimos profissionalizantes fixados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação para a habilitação plena, mas não comprovar haver realizado estágio ou exercício profissional supervisionado, quando exigido pela habilitação;

VI — de conclusão de 3.ª série de Habilitação Específica de 2.º grau para o Magistério;

VII — de conclusão de 3.ª série do ensino de 2.º grau, quando os estudos realizados em séries, por via regular ou no regime de matrícula por disciplina, corresponderem a todos os componentes curriculares de Educação Geral e, quando na carga horária da parte de formação especial, estiverem previstas 300 horas de disciplinas profissionalizantes;

VIII — de conclusão de série ou conjunto de disciplinas de ensino de 2.º grau ou do ensino supletivo deste nível;

IX — de cursos de suplência de Educação Geral em nível de 2.º grau;

X — de exames de suplência de Educação Geral em nível de 2.º grau.

Artigo 7.º — As apostilas efetuadas pelo Diretor do estabelecimento em diplomas já registrados, referentes a estudos realizados na 4.ª série do ensino de 2.º grau, caracterizados como aprofundamento de estudos de determinada habilitação profissional, cujos mínimos profissionalizantes tenham sido fixados pelo Conselho Federal de Educação, deverão ser publicadas no Suplemento a que se refere a Resolução SE 25-81.

Artigo 8.º — Os certificados correspondentes ao aprofundamento de estudos na Pré-Escola, expedidos na forma do Parecer CEE 410-82, publicado em 31 de março de 1982, serão registrados para fins de exercício profissional, nos termos desta Resolução.

Artigo 9.º — As instituições criadas por leis específicas e Secretarias Municipais de Educação que mantêm por delegação o Sistema de Supervisão, na forma da Deliberação CEE 18-78, efetuarão os registros correspondentes, observados os termos desta Resolução.

Artigo 10.º — Os diplomas e certificados que não foram registrados na época oportuna poderão sê-lo, comprovada a autenticidade do documento, na Delegacia a qual estiver jurisdicionada a escola que o expediu, ou no caso de extinta, na Delegacia que mantiver o respectivo acervo.

Artigo 11 — O registro dos diplomas e certificados de habilitações profissionais expedidos pelo Centro de Exames Supletivos obedecerá instruções do Departamento de Recursos Humanos, publicando anualmente a relação dos interessados, na forma determinada pela Resolução SE n.º 25-81.

Artigo 12 — Aplicam-se as disposições desta Resolução aos concluintes do ano letivo de 1980, observadas as retificações que deverão constar do Suplemento referente ao ano de 1981.

Artigo 13 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções SE 191-80, 58-82 e 63-82.